

 PREGÃO ELETRÔNICO

---

**■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**


---

**CONTRA RAZÃO:**

Ilma. Sra.  
 Carmen Lúcia Bairros dos Santos  
 Pregoeira da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA  
 Ref.: Pregão Eletrônico – SRP n.º25/2017

AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA. – ME (AQUA ETE), identificada como Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.793.305/0001-78, estabelecida na Avenida Eurípedes de Menezes, Quadra 06, Lotes 33/35, Parque Industrial Vice-Presidente José Alencar, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.993-540, neste ato representada por seu sócio administrador, ALEXANDRE MENDONÇA CALIXTO, brasileiro, empresário, casado, portador da CI n.º 4300519 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o n.º 001.253.411-05, residente e domiciliado na Rua C-235, n.º 1.259, Quadra 59, Edifício Tendence, Apartamento 2.601, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74.280-130, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao que dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por ACQUA4LIFE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME (ACQUA4LIFE), identificada como Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. DOS FATOS**

1. A sociedade empresária AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA. – ME, ficou posicionada na segunda colocação referente ao Pregão Eletrônico – SRP n.º 25/2017, cujo objeto consiste em contratação de pessoa jurídica para a construção da Solução Alternativa Coletiva de Tratamento de Água para Consumo Humano, denominada SALTA-Z, sob supervisão da Funasa, utilizando o Filtro de Zeóita, dosadores de coagulante e cloro desenvolvidos pela Funasa/Superintendência Estadual do Pará – Suest/PA, com capacidade para produção de 1.000 L/hora de água potável. Com a inabilitação da primeira colocada, a AQUA ETE foi declarada vencedora, aceita e habilitada, após análise da documentação enviada.

2. Ocorre que a licitante ACQUA4LIFE (terceira colocada), inconformada com tal decisão, interpôs recurso contra a decisão que considerou a Vencedora habilitada, alegando, em síntese, que: (i) o lance que posicionou a empresa AQUA ETE na segunda posição, às 15:50 não foi identificado pela ACQUA4LIFE antes do encerramento do pregão que se deu as 15:56; (ii) O documento "Atestado Saneago" refere-se a sistema de tratamento de esgoto e não ao tratamento de água para consumo humano, sendo portanto segundo a Recorrente, incompatível com o objeto da licitação; (iii) O "Atestado de Capacidade Técnica Funasa" não continha o registro no CREA; (iv) O documento "CAT JL", apesar de conter a CAT e o registro no CREA, não poderia ser considerado, pois não se trata de obra/atestado no ramo de saneamento básico; (v) O Responsável Técnico da empresa Aqua Ete tem formação de Engenharia Ambiental, sendo o objeto do certame incompatível com as atribuições do Engenheiro Ambiental; (vi) Na documentação apresentada pela Aqua Ete, esta consta como optante do Simples, sendo que ela, provavelmente não estaria enquadrada no Simples Nacional (segundo o Recorrente); (vii) não possui a AQUA ETE a capacidade econômico-financeira exigida pelo Edital e que esta deveria ter apresentado o Balaço Patrimonial, citando ainda que os índices econômicos não satisfazem as regras do edital.

3. É o relatório. Passa-se a contrarrazoar.

**II. DAS RAZÕES PARA IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO**
**2.1. DO LANCE "NÃO IDENTIFICADO" PELA ACQUA4LIFE**

4. O lance da empresa AQUA ETE se deu aproximadamente 6 (seis) minutos antes do encerramento, tal como demonstra o "print" anexo (imagem anexada I) obtido do exato momento em que o pregão foi finalizado, com os respectivos horários de cada melhor lance. O órgão FUNASA e a empresa AQUA ETE não tem responsabilidades se a empresa ACQUA4LIFE não viu e/ou não atualizou os lances dos 5 melhores lances, entre o período do lance efetuado por esta, e o término do pregão. Tais procedimentos são instruídos pelo Manual do Licitante do Comprasnet, documento este que se presume que todo licitante participante deste PREGÃO tenha conhecimento.

**2.2. DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO SANEAGO AO OBJETO**

5. Verberando que o Atestado Saneago se refere a um equipamento produzido pela AQUA ETE, do qual seu uso se destina exclusivamente ao ramo de saneamento básico, comprova-se que é totalmente aceitável e SEMELHANTE ao objeto do certame, já que estamos tratando de equipamentos para saneamento básico ambiental, de tratamento de águas, em ambos os casos (certame/Funasa e Saneago). Segundo definição obtida pelo wikipedia, "Saneamento básico é a atividade relacionada ao abastecimento de água potável, o manejo de água pluvial, a coleta e tratamento de esgoto, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e o controle de pragas e qualquer tipo de agente patogênico, visando à saúde das comunidades. Trata-se de uma especialidade estudada nos cursos superiores de engenharia sanitária, de ENGENHARIA AMBIENTAL, de saúde coletiva, de saúde ambiental, de tecnólogo em saneamento ambiental, de ciências biológicas, de tecnólogo em gestão ambiental e ciências ambientais."

6. Não obstante, a própria Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, comumente chamada de Lei do Saneamento Básico, em seu artigo 3º preconiza:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; (...)"

7. Ou seja, o documento em questão atesta um equipamento de saneamento básico, em que sua definição engloba tratamento de água e esgoto, se tornando objetos semelhantes e com fins similares, de tratamento de águas. Ainda assim, mesmo que devidamente qualificada para o certame, a empresa AQUA ETE apresentou outros 2 (dois) atestados de capacidade técnica, referente a águas, para consumo humano – JL e FUNASA.

### 2.3. DO REGISTRO DO CREA REFERENTE AO ATESTADO FUNASA

8. A empresa ACQUA4LIFE aduz que não existe registro no CREA do Atestado FUNASA. Porém, foi anexado ao sistema, o documento "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART" sob o número de 1020180037850, o qual representa o registro do CREA e que se refere a ao Atestado Funasa e ao serviço prestado/estações fornecidas. Desta forma, ambos os documentos conjuntamente atendem devidamente a legislação referente a atestados de capacidade técnica, bem como o item 13.1 do termo de referência do Edital. Este documento atende a este item em específico que não faz menção a CAT. O documento que contém a CAT (Certidão de Acervo Técnico) se refere ao atestado JL, que foi anexado juntamente com o CAT emitido pelo CREA, cumprindo o exigido no item 13.5 do edital.

### 2.4. DO ATESTADO JL

9. Insurge-se a Recorrente em face da decisão que declarou habilitada a vencedora, alegando indevidamente que o objeto do atestado JL não é compatível com o objeto.

10. Pois bem, as estações fornecidas para a empresa JL, foram estações de tratamento de água, que obviamente são equipamentos do ramo de saneamento básico ambiental, e totalmente semelhantes ao objeto em questão do referido pregão, que é Soluções Alternativas de TRATAMENTO DE ÁGUA.

11. Não é demais ressaltar que o Edital não demanda que os serviços certificados na documentação apresentada pelos licitantes sejam idênticos, mas, sim, compatíveis/semelhantes com o objeto do certame. Mesmo o objeto do equipamento vendido a JL ser praticamente idêntico ao objeto do certame.

12. Assim, diferentemente do que foi relatado na peça recursal, a Recorrida apresentou 3 (três) atestados distintos, o que demonstra cabalmente sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

13. Dessa forma, não se pode olvidar que a Recorrida apresentou toda a documentação nos termos exigidos pela Ato Convocatório, comprovando a execução de serviços em padrões similares e até superiores ao objeto licitado. Posto isto, resta claro que esta pretensão recursal deve ser totalmente rechaçada.

### 2.5. ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO AMBIENTAL

14. Mais uma vez a Recorrente tenta ludibriar este órgão, com informações inverídicas. Conforme RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 - Art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos". Essa é o real texto extraído do CONFEA. As atividades 1 a 14 são: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; e amplificando o rol, cita-se a atividade 18: Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

15. Ou seja todas essas atividades relacionadas à administração, gestão e ordenamento ambientais; e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos são funções do Engenheiro Ambiental. Inclusive, foi apresentado pela AQUA ETE uma ART (nº 1020180037850) emitido pelo CREA, sob responsabilidade técnica de um engenheiro ambiental, referente a fabricação e fornecimento de estação de tratamento de água (enviada essa ART juntamente aos documentos no sistema).

### 2.6. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA AQUA ETE NO SIMPLES NACIONAL

16. O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e FISCALIZAÇÃO de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

17. Foi apresentado documento de consulta on-line no portal da Receita Federal, com data do dia 02/03/2018, e para não restar dúvidas, anexamos a este (imagem anexada II) nova consulta que confirma que a empresa AQUA ETE é enquadrada ao SIMPLES NACIONAL, esta nova consulta com data de 13/03/2018.

18. A alegação da Recorrente se trata de mera suposição, em que a própria se utiliza do termo "provavelmente" como argumento e não apresenta provas concretas ou documentais.

19- Sob a alegação do faturamento estimado do edital 13/2017 em que a Aqua Ete foi vencedora, em uma eventual situação que este faturamento fora obtido em 2 exercícios distintos (2017/2018), e/ou ainda não foi fora totalmente efetuado, a empresa AQUA ETE permanece enquadrada no SIMPLES NACIONAL.

20. Ainda assim, conforme Lei Complementar nr. 155/2016, Seção III, Art 79-E fica estabelecido que " A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017

auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

21. Ou seja, existem várias vertentes que permitem o atual enquadramento da AQUA ETE no SIMPLES NACIONAL, e nada mais confiável e certo que a própria certidão do órgão que fiscaliza, no caso a Receita Federal. Inclusive o próprio edital cita no item 6.16 "Encerrada a etapa de lances será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentado pelo Decreto nº 8.538, de 2015."

22. Não obstante, conforme a certidão da JUCEG/GO (Junta Comercial do Estado de Goiás), a empresa AQUA ETE é enquadrada como Micro-Empresa, fato este, que se houvesse ultrapassado o faturamento citado pela Recorrente, não estaria mais enquadrado neste porte. Portanto, os 2 (dois) órgãos responsáveis por enquadrarem e fiscalizarem a empresa AQUA ETE como Simples Nacional, assim o fazem. Sendo assim fica claro que a empresa AQUA ETE ainda se encontra enquadrada como ME e Optante do Simples Nacional.

23. De qualquer forma, assim que a empresa AQUA ETE ultrapassar o limite de faturamento, será automaticamente excluída do SIMPLES NACIONAL, e desenquadrada do porte de ME pela Receita Federal, assim como a própria empresa comunicará todos os órgãos responsáveis do ato do desenquadramento.

## 2.7. DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA VENCEDORA E APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

24. A Recorrente insurge-se também contra a capacidade financeira da Recorrida, aduzindo que: (i) não foi apresentado o registro no SICAF; (ii) o índice de Liquidez Geral é inferior a 1 (um); (iii) não foi juntado o balanço patrimonial do ano anterior;

25. Ante o grande número de indagações por parte da Recorrente, o parágrafo abaixo esclarece sobre os itens (i) e (iii) do parágrafo anterior.

TR13.6 Os documentos que não estejam contemplados no SICAF deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços, em arquivo único, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema compras governamentais, em prazo idêntico ao estipulado na mencionada condição.

26. Conforme documento enviado pelo comprasnet, o SICAF da AQUA ETE está anexado e vigente, inclusive com a Qualificação Econômica-Financeira analisada e válida até 31/05/2018. Sendo assim, a Recorrida não seria obrigada a enviar os documentos já contemplados no SICAF, incluso neste a documentação da Qualificação Econômica-Financeira (Balanços e DRE), segundo o próprio item 13.6 citado acima.

27. Melhor sorte não assiste a Recorrente no que tange ao terceiro aspecto (iii) por ela levantado neste item, haja vista que a Recorrida, por se encontrar enquadrada na condição de microempresa, é dispensada de apresentar balanço patrimonial do último exercício social quando se tratar de licitação para fornecimento de bens para pronta entrega, como no presente caso, ex vi do disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, previsão esta repetida no Edital do Certame. Confira:

Decreto nº.8.538/2015 – Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

28. Referente ao segundo aspecto (ii), realmente o índice de Liquidez Geral da Recorrida é inferior a 1 (um). Todavia, o próprio Instrumento Editalício dispõe que: "As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente." Veja-se:

### TR8.5 - Qualificação Econômico-Financeira

[...]

TR8.5.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. considerando o valor total do item ou lance para o qual o licitante formulou proposta(s); [grifos nossos]

29. Tendo em vista que o patrimônio líquido da Recorrida corresponde a R\$ 899.787,00 (oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais), conforme consulta do SICAF, e o valor do item 1 perfez ao final do certame (o valor estimado para a contratação), o correspondente a R\$ 8.231.440,00 (oito milhões, duzentos e trinta e um mil quatrocentos e quarenta reais), consoante proposta apresentada, conclui-se que o patrimônio líquido da Vencedora equivale a aproximadamente 10,93% (dez vírgula noventa e três por cento) do valor estimado para a contratação. Atendido, portanto, esse requisito editalício.

30. Diante disso, é evidente que as alegações da Recorrente não ultrapassam a esfera do mero inconformismo, revestindo-se de uma retórica desproporcional ao objeto da licitação, ferindo, por isso, os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, pois, acaso acatadas tais alegações, prejudicar-se-ia a Administração na busca da proposta mais vantajosa

Segue juntamente com essa defesa 2 anexos:

Anexo I – print da tela ao fim do pregão com a classificação dos licitantes

Anexo II – extrato da Receita Federal emitido em 13/03/2018

## III. DOS PEDIDOS

31. Ante o exposto, requer-se:

- a) que o presente recurso seja julgado totalmente improcedente e, por conseguinte, seja dado prosseguimento ao certame, adjudicando-se o objeto licitado à licitante vencedora do certame, qual seja, AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA. – ME;
- b) na remota hipótese de as alegações esposadas nesta peça não serem acolhidas, seja deferido novo prazo à Recorrida para reapresentar a documentação eventualmente exigida.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 13 de Março de 2018.

---

AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA.  
CNPJ n.º 21.793.305/0001-78

[Fchar](#)